

## Carlos Fernando Mathias de Souza

Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e professor titular da Universidade de Brasília



Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22.XI.69, entrou em vigor para o Brasil desde 25 de setembro de 1992, quando foi depositada a carta de adesão. Tal convenção teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26.5.92, que prescreveu

também que "são sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em (sua) revisão bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares".

Pelo Decreto nº 678, de novembro de 1992, seria promulgada dita Convenção, que "deverá ser cumprida tão inteiramente como nele se contém".

Ao depositar a carta de adesão, o governo brasileiro fez, contudo, declaração interpretativa do seguinte teor: "O governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão de anuência expressa do Estado".

Em outras palavras, sem prejuízo à obrigação de prestar informações à Comissão em destaque (art. 43), inclusive na hipótese de uma investigação in loco (quando os estados interessados devem proporcionar todas as facilidades (art. 48, d), o Brasil, com acerto, pela via da ressalva interpretativa (e, certamente, que houvesse possibilidade de arranção em sua soberania), deixou claro que não estavam incluídas vistas e inspeções, sem sua prévia anuência.

No mais, registre-se, a Convenção deve ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

No Capítulo II, dos Direitos Cívicos e Políticos, o Pacto de Costa Rica deu ênfase especial ao Direito à vida, dele tratando em seu artigo quarto, com seis parágrafos.

No parágrafo primeiro, consigna expressamente: "Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrária".

A toda evidência tem-se aí não só a proclamação da vida como óbvio direito fundamental do homem, incluída a condenação ao aborto (pois o direito deve ser protegido desde o momento da concepção), e à própria eutanásia, pois esta, ainda quando praticada para evitar sofrimentos, não deixaria (e só muito, excepcionalmente, não o seria) de ser decisão arbitrária contra a vida de outrem.

Mas, vai além o texto da Convenção, ao condenar a pena de morte ou em restringir sua aplicação.

Está no parágrafo segundo *ipsis litteris*: "Nos países que não houverem abolido a pena

de morte esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente".

Claramente, observam-se três pontos importantes no dispositivo: a) recomendação à extinção da pena capital, que se extrai pela expressão nos países que não houverem abolido a pena de morte; b) deve ela ser restrita aos crimes mais graves, aí, evidentemente, não incluídos os de natureza política e c) não pode ser ampliada, vale dizer, onde houver pena de morte, não pode ela estender-se a outros delitos (de qualquer natureza).

No parágrafo terceiro, tem-se norma restritiva de bastante significação, quanto à pena de morte, eis que prescreve "não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido".

Assim, um país signatário ou que tenha aderido ao Pacto e que tenha abolido, em seu ordenamento jurídico, a pena de morte, não poderá restabelecê-la, enquanto signatário ou aderente da Convenção.

O Brasil, por exemplo, que teve a pena de morte e a aboliu não poderá jamais pensar em restabelecê-la, máxime em face do art. 5º, XLII, a, de sua Constituição (não haverá pena de morte).

É bem verdade que poderia remanescer a discussão, quanto ao primado do direito internacional sobre o direito nacional, na hipótese de que, por Emenda Constitucional, viesse a pena capital ser estabelecida. Tal primado, como se sabe, só é mera proposição doutrinária e, diante de hipótese que tal, em termos práticos, prevalece a Constituição do Estado soberano.

Evidentemente, que em relação a normas internas de caráter infraconstitucional, a solução é outra, eis que aí a providência será dos ajustes internacionais (tratados, pactos, convenções, etc).

A maioria dos juristas entende, contudo (e dentre outras razões, pelo fato de o Brasil ter aderido à Convenção da Costa Rica), que este não poderá sequer emendar sua Constituição para nela fazer inserir a pena de morte.

O pacto não admite ainda (ênfatize-se, pela repetição), em nenhum caso, a possibilidade de aplicação de pena capital em delitos políticos, nem por delitos que lhes sejam conexos.

Ainda como limitação à aplicação de pena, o parágrafo quinto estatui que ela não deve ser imposta a quem, no momento da prática delituosa, era menor de dezoito ou maior de setenta anos, ou ainda, à mulher grávida.

Finalmente, observe-se que a Convenção garante, aos condenados à pena de morte, o direito de solicitar anistia, indulto ou comutação da pena (que podem ser concedidos em todos os casos) e que, enquanto o pedido estiver pendente de decisão, a pena não poderá ser executada.

# Ponto Final